

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§3º do art. 191 do Regimento Interno)
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. GERALDO IRI-NEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de Belterra, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.049

(Processo TC/510690/2012)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF/SEPLAD n.º 291/2008.

Responsável/Interessado: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

Advogado: JOSÉ HUGO BOTELHO MARQUES – OAB/PA nº 22.620

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§3º do Art. 191 do Regimento Interno)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, ex-Prefeito do Município de IPIXUNA DO PARÁ, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.050

(Processo TC/534820/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio SEDUC n. 527/2008

Responsável/Interessado: MARTA DA CUNHA E SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PAULINO DE BRITO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº 19.503 de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARTA DA CUNHA E SILVA, ex-coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Paulino de Brito, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.051

(Processo TC/513455/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio SEDUC nº 663/2009 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO e PREFEITURA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (art. 191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº: 19.503 de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente à Tomada de contas de responsabilidade do Sr. RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO, ex-prefeito do município de São Caetano de Odívalas, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.052

(Processo TC/516877/2010)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio SEDUC nº 089/2008

Responsável/Interessado: RAIMUNDA ADORNO MOREIRA e ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DA CASA RURAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUI

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (art. 191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº 19.503 de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente à prestação de contas de responsabilidade da Sra. RAIMUNDA ADORNO MOREIRA, ex-presidente da Associação das Famílias da Casa Rural do Município de Tucuruí, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.053

(Processo TC/513088/2016)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio SEDUC nº 203/2012 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ESLON AGUIAR MARTINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (art. 191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº 19.503 de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente à prestação de contas de responsabilidade do Sr. ESLON AGUIAR MARTINS, ex-prefeito do Município de Capanema, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.054

(Processo TC/531684/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 156/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Espólio do Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, Sr. WENDERSON AZEVEDO CHAMON e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Advogado: FRANCISCO BRASIL MONEIRO FILHO, OAB/PA nº. 11.604

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do espólio do Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA e Sr. WENDERSON AZEVEDO CHAMON, ex-prefeitos do município de Curionópolis, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.055

(Processo TC/520822/2009)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 205/2008.

Responsável/Interessado: Sra. ELZA MONTEIRO MAGALHÃES e ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA E CULTURAL TANCEDO NEVES

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. ELZA MONTEIRO MAGALHÃES, ex-presidente da Associação Folclórica e Cultural Tancredo Neves, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.056

(Processo TC/530735/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 273/2008.

Responsável/Interessado: Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Sra. MADALENA HOFFMAN e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES e Sra. MADALENA HOFFMAN, ex-prefeitos do município de Novo Progresso, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.057

(Processo TC/500427/2014)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 478/2008.

Responsável/Interessado: Sra. ANA RITA PORTAL SEABRA e CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. RETIRO GRANDE

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. ANA RITA PORTAL SEABRA, ex-coordenadora do Conselho Escolar da E.E.E.F. Retiro Grande, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.058

(Processo TC/512205/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 667/2009 e Termo aditivo.

Responsável/Interessado: Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, ex-prefeito municipal de Nova Timboteua, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.059

(Processo TC/516878/2012)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 460/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA, Sra. SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACÚ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com funda-